

## Pregão Eletrônico

---

### ■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### **RECURSO :**

No item 10.2 do Termo de Referência cita que como condição de qualificação técnica deve ser apresentado Atestado de Capacidade Técnica pelo fornecimento de equipamento: CUBÍCULO SM6 15kV, PARA EQUIPAMENTOS DE MEDAÇÃO, DISJUNTOR 15kV ISOLADO A SF6 E SECCIONADORAS.

De forma clara, é exigido atestado de Capacidade Técnica pelo fornecimento de um painel de média tensão modelo SM6 que é um painel com equipamentos de manobra com isolação a gás SF6, ou seja, disjuntor e seccionadora isolados a gás SF6. Uma característica do painel modelo SM6 é que o seu disjuntor é "desconectável" o que difere de outros modelos de painéis com disjuntor extraíável.

A empresa Projemont Projetos e Montagens Elétricas apresentou 3 Atestados de Capacidade Técnica e nenhuma delas atendem o item 10.2 do Termo de Referência.

O Atestado de Capacidade Técnica emitida pela empresa Elbi Eletrica Industrial Ltda refere-se ao fornecimento feito pela Projemont de um painel de média tensão com disjuntor extraíável, não informa se é um disjuntor isolado a SF6, não informa se possuía seccionadoras, portanto não atende o item 10.2 do Termo de Referência e não é um Cubículo SM6 15kV (pois o painel de média tensão do atestado é com disjuntor extraíável).

O Atestado de Capacidade Técnica emitida pela empresa CEI Serviços de Engenharia LTDA refere-se ao fornecimento feito pela Projemont de um painel de média tensão com disjuntor extraíável, não informa se é um disjuntor isolado a SF6, não informa se é destinado a medição, portanto não atende o item 10.2 do Termo de Referência e não é um Cubículo SM6 15kV (pois o painel de média tensão do atestado é com disjuntor extraíável).

O Atestado de Capacidade Técnica emitida pela empresa PROMADOBRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA refere-se ao fornecimento feito pela Projemont de um painel de média tensão com disjuntor extraíável, não informa se é um disjuntor isolado a SF6, não informa se é destinado a medição, portanto não atende o item 10.2 do Termo de Referência e não é um Cubículo SM6 15kV (pois o painel de média tensão do atestado é com disjuntor extraíável).

Além de tudo os três atestados apresentados não vieram acompanhados da CAT e ART registradas no CREA. Com isso não podem ser validadas.

Questionamos também o atendimento ao prazo de entrega do equipamento de 30 dias corridos. Solicitamos que a comissão julgadora solicite da empresa Projemont que comprove a exequibilidade do prazo de entrega de 30 dias corridos através de propostas técnicas e comerciais de todos os fornecedores dos insumos necessários para a fabricação do Painel.

Consultem as propostas dos fornecedores de TC's e TP's, consultem a Schneider Electric que é fornecedor do relé de proteção, kit connected, disjuntor, estrutura do painel, etc. Nenhum desses fornecedores atendem em 30 dias corridos, principalmente em épocas de fim de ano, onde a maioria das indústrias entram em recesso e em balanço de início de ano.

**Fstrar**

## Pregão Eletrônico

---

### ■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### CONTRARRAZÃO :

AO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE – TRE/RN

REF: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 060/2019-TRE/RN

#### CONTRA- RAZÕES

PROJEMONT PROJETOS E MONTAGENS ELÉTRICAS EIRELI-EPP, situada à Rua Waldomiro Lobo, nº 453 bairro Guarani no município de Belo Horizonte – MG, portadora do CNPJ 19.173.237/0001-00, participante do Pregão Eletrônico de nº 060/2019-TRE/RN realizado no dia 02-12-2019 no qual tornou-se vencedora, e tendo em vista o Recurso interposto pela licitante VOLGA ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA que questiona a acertada decisão que habilitou e declarou vencedora do certame esta Recorrida, vem apresentar as contra-razões ao referido recurso.

Cumpre, todavia demonstrar através do presente arrazoado que as argumentações expendidas pela Recorrente não encontram guaridas ao menor esforço de elencar suas deficiências e seu inconformismo com a condição de vencedora da Recorrida, senão vejamos:

Conforme solicitados no Termo de Referência em seu item 10 – Qualificação e Capacidade Técnica em seu subitem 10.2 para o item 1 do Edital da licitação informa que a empresa licitante deverá apresentar o atestado de capacidade técnica pelo fornecimento de equipamento Cubículo SM6 15kV para equipamentos de medição, disjuntor 15kV isolado a SF6 e seccionadoras, não sendo necessário a apresentação e acompanhamento do CAT.

Todos os atestados apresentados pela PROJEMONT PROJETOS E MONTAGENS ELÉTRICAS EIRELI-EPP se trata de fornecimento de SM6. Devido indisponibilidade no sistema Comprasnet para inclusão de arquivos nas contra-razões tais como projetos, abaixo listo os itens fornecidos em cada atestado apresentado:

- Atestado Proma do Brasil: Painel compacto de 5 colunas composto por GAM2 | DM1-D | GBM | QM | QM;
- Atestado Grupo CEI: Painel compacto de 3 colunas composto por GAM2 | QM | QM;
- Atestado Elbi Elétrica: Painel compacto de 2 colunas composto por GBC-E | DM1-A;

Ressaltamos que o último atestado trata-se de um fornecimento idêntico ao objetivo licitado neste certame.

Expostos os projetos acima, presumimos que o recurso manifestado pela Volga se faz incoerente, tais informações são evidências de que nossos Atestados apresentados atenderam completamente ao Edital.

Referente ao prazo de entrega informamos que possuímos Pedidos com Ordem de Compra com a empresa Schneider Electric da maioria dos itens para outro centro de custo. Neste cenário informamos que iremos realocar estes itens para o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, uma vez que o nosso outro cliente possui um prazo flexível.

A CONTRARRAZOANTE é uma empresa séria, honesta e graças ao rigor, à organização e à austeridade que imprime à sua administração reafirma o compromisso de realizar este fornecimento atendendo na integra as solicitações do edital e seus anexos.

Porém, causa estranheza que um licitante participante do processo licitatório que teve sua proposta recusada por estar em desacordo com o edital apresentou prazo para o fornecimento superior a 30 dias tenha impetrado recurso para desclassificar a PROJEMONT PROJETOS E MONTAGENS ELÉTRICAS EIRELI-EPP, fato que não o beneficiará em momento algum.

Ao mesmo tempo, é de conhecimento de todos que atuam nos certames públicos, seja como Pregoeiro ou Presidente e Membros de Comissões de Licitações, que os licitantes lançam mão de todos os meios existentes para lograr êxito no procedimento, muitas vezes acabam por utilizar das manifestações de recurso para fazerem acusações infundadas, apenas com o objetivo de procrastinar o procedimento, o que inclusive pode gerar prejuízos à Administração.

O que se espera deixar claro, de antemão, é que não há dúvidas de que a proposta da Recorrida obedeceu todos os critérios e exigências estabelecidos pelo edital da licitação.

Dado o julgamento exato que foi deferido por esse nobre pregoeiro, conforme demonstramos cabalmente em nossa explanação, solicitamos que essa Administração considere como indeferido o recurso da empresa VOLGA ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

E é na certeza de poder confiar na sensatez dessa Administração, assim como, no bom senso da autoridade que lhe é superior, que estamos interpondo estas contra-razões, as quais certamente serão deferidas, evitando assim, maiores transtornos.

Neste Termos, Pede Deferimento.

PROJEMONT PROJETOS E MONTAGENS ELÉTRICAS EIRELI-EPP  
MARINA GABRIELA DA SILVA TEIXEIRA

18/12/2019

COMPRASNET - O SITE DE COMPRAS DO GOVERNO

CPF: 059.655.216-50

**Fechar**

Informação nº 123/2019-SENGE

PAE nº 6348/2019

Assunto: PE 60/2019 - upgrade da subestação do COJE.

Trata-se de recurso interposto pela licitante VOLGA ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. contra a classificação da proposta ofertada pela licitante PROJEMONT - PROJETOS E MONTAGENS ELETRICAS EIRELI - EPP., para o Item 1 (fornecimento do cubículo).

A licitante VOLGA já havia sido anteriormente classificada em primeira colocação para este mesmo Item 1, tendo sua proposta sido desclassificada em decorrência de divergência do prazo de entrega.

Tendo sido convocada a proposta da segunda colocada no certame, PROJEMONT, a licitante VOLGA vem insurgir-se, por meio de recurso, contra a decisão do Pregoeiro que adjudica o objeto do Item 1.

Em suma, o recurso da licitante VOLGA aponta: **(1)** o não atendimento aos requisitos de qualificação técnica em vista dos atestados trazidos pela licitante PROJEMONT; **(2)** a exeqüibilidade do prazo de 30 (trinta) dias para o fornecimento do bem, constante da proposta da licitante PROJEMONT.

Quanto à qualificação técnica para habilitação do Item 1, cujo objeto é o mero fornecimento (venda) do cubículo, previa o termo de referência anexo ao edital, conforme subitem 10.2, que a empresa licitante deveria apresentar atestado de capacidade técnica pelo fornecimento.  
*Verbis:*

#### 10.2 PARA O ITEM 1:

- i. A empresa licitante deverá apresentar **o atestado de capacidade técnica pelo fornecimento** de equipamento: CUBÍCULO SM6 15kV, PARA EQUIPAMENTOS DE MEDAÇÃO, DISJUNTOR 15kV ISOLADO A SF6 E SECCIONADORAS.

(grifou-se)

Em respeito ao Acórdão nº 128/2012-TCU-2<sup>a</sup> Câmara, a Administração somente pode exigir a comprovação da capacidade técnico-operacional, por meio de atestados, para o mero fornecimento (venda) de

equipamentos, como é o caso do Item 1 (cubículo), estando vedada a exigência de qualificação técnico-profissional, por meio do registro destes atestados perante o Conselho de Engenharia, por meio da Certidão de Acervo Técnico (CAT).

Por este motivo, para o Item 4, que envolve a *prestação de serviços de Engenharia*, o termo de referência exigiu, no subitem 10.6.2, a qualificação técnico-operacional, mediante a apresentação de “*atestados de capacidade técnica, acompanhado da ART ou RT correspondente*”, bem como a qualificação técnico-profissional (subitem 10.6.3), mediante a comprovação de possuir em seu quadro técnico profissionais detentores de acervo técnico, ou seja, atestados devidamente registrados junto ao Conselho respectivo, acompanhado da certidão de acervo técnico (CAT).

Dessa forma, não procede o recurso interposto no tocante à necessidade de apresentação de certidões de acervo técnico, uma vez que a Administração não pode exigir tal comprovação profissional para o mero fornecimento, que é operacional.

No mérito dos atestados apresentados pela 2<sup>a</sup> colocada (PROJEMONT), ora adjudicada, a recorrente questionou o conteúdo dos atestados apresentados, apontando que os objetos fornecidos nos atestados não eram correspondentes ao objeto licitado.

Transcrevemos passagem do recurso interposto:

O Atestado de Capacidade Técnica emitida pela empresa Elbi Eletrica Industrial Ltda refere-se ao fornecimento feito pela Projemont de um painel de média tensão com disjuntor extraível, **não informa** se é um disjuntor isolado a SF6, **não informa** se possuía seccionadoras, **portanto** não atende o item 10.2 do Termo de Referência e não é um Cubículo SM6 15kV (pois o painel de média tensão do atestado é com disjuntor extraível).

(grifou-se)

Em resumo, segundo a recorrente, o objeto descrito nos atestados deveria ser exatamente igual ao objeto licitado, com a mesma chave seccionadora e com o mesmo disjuntor desconectável.

Ora, há Enunciado do Tribunal de Contas da União que veda à Administração a exigência de qualificação técnica para itens específicos, ressalvando apenas em condições excepcionais, devidamente fundamentadas na relevância particular daquele item para o empreendimento, o que não é o caso da presente licitação.

Consoante Acórdão nº 301/2017-TCU-Plenário:

A exigência de atestado de capacidade técnica para itens específicos **deve ser condição excepcional**, fundamentada na relevância particular do item para a consecução do empreendimento e, ainda, no fato de ser item não usual no tipo de serviço contratado.

(grifou-se)

O que a Administração busca na presente contratação é a exclusão de fornecedores que não possuam capacidade técnico-operacional para este objeto específico, no caso do Item 1, o cubículo. Com este propósito, o termo de referência, no subitem 10.2, acima transscrito, caracterizou o objeto licitado e exigiu dos licitantes a apresentação de **atestados pelo fornecimento de bens pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos**, como preconiza o Art. 30, inciso II, da Lei de Licitações:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;  
II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade **pertinente e compatível em características, quantidades e prazos** com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(grifou-se)

Neste mesmo sentido, o Enunciado do Acórdão nº 914/2019-TCU-Plenário impõe à Administração “*o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico-operacional) de que a licitante já tenha fornecido bens pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993)*”.

Ou seja, os licitantes que ofertarem propostas para o Item 1 (Cubículo) devem apresentar atestados de capacidade técnica pelo fornecimento anterior de objetos de características pertinentes e compatíveis, não sendo aceitos atestados relativos a outros componentes de subestação elétrica, ou a cubículos de capacidade inferior ao exigido, porém, o edital não exigiu que o atestado contemplasse exatamente todos

os itens e componentes específicos (tipo de chave e de disjuntor), pois, embora estejam previstos em projeto, exigir atestados exatamente iguais daqueles componentes ensejaria condição excepcional não justificável, restritiva de concorrência, e não acolhida pelo Tribunal de Contas da União.

Em sede de contrarrazões, a recorrida PROJEMONT detalha o fornecimento de cada um de seus atestados de capacidade técnica, e aponta que “*todos os atestados apresentados pela PROJEMONT PROJETOS E MONTAGENS ELÉTRICAS EIRELI-EPP se trata de fornecimento de SM6 (sic)*”, referindo-se ao cubículo objeto do edital, que é SM6:

Acrescenta ainda a licitante PROJEMONT, a respeito de seu atestado fornecido pela Elbi Elétrica: “*trata-se de um fornecimento idêntico ao objetivo licitado neste certame*”.

Quanto à segunda matéria do recurso, que envolve elemento do **prazo previsto em edital**, esclarecemos como segue.

O edital do pregão eletrônico nº 60/2019 previa no subitem 7.1, do termo de referência, o prazo de 30 (trinta) dias para o fornecimento dos equipamentos que integram os itens 1, 2 e 3 do objeto licitado:

## 7 DOS PRAZOS

7.1 Para os ITENS 1, 2 e 3, o prazo de fornecimento será de **30 (trinta) dias corridos**, contados do envio da nota de empenho ao fornecedor contratado.

7.2 Para o ITEM 4, o prazo para execução dos serviços será de **20 (vinte) dias corridos**, contados a partir do início dos serviços, contados a partir da data definida na Ordem de Serviço.

(grifos do original)

As licitantes VOLGA (1<sup>a</sup> colocada e vencedora dos lances) e PROJEMONT (2<sup>a</sup> colocada) apresentaram, igualmente, suas propostas comerciais iniciais dando cumprimento ao prazo exigido em edital, de 30 (trinta) dias para o fornecimento do Item 1.

Ocorre que, posteriormente, quando da apresentação da proposta ajustada, a vencedora (VOLGA) alterou o prazo previsto, ocasionando a desclassificação de sua proposta, em vista do descumprimento do edital.

Contudo, a licitante VOLGA agora recorre da proposta adjudicada da 2<sup>a</sup> colocada (PROJEMONT), apontando inexequibilidade do prazo de 30 (trinta) dias.

A nosso ver, o questionamento relativo ao prazo previsto em edital, de 30 (trinta) dias, deveria integrar o conteúdo de impugnação prévia ao certame, não cabendo mais tal questionamento relativo ao prazo depois de encerrado o certame, dadas as preclusões temporal e lógica, uma vez que a própria recorrente apresentou sua proposta inicial aceitando e ofertando o Item 1 no citado prazo do edital.

Em sede de contrarrazões, a licitante PROJEMONT esclarece que mantém o prazo proposto de 30 (trinta) dias, e que irá remanejar os componentes a partir do pedido de outro cliente que possui “*um prazo flexível*”, atendendo assim ao edital.

Por fim, em vista do exposto, a nosso ver, s.m.j., não merece prosperar o recurso interposto pela licitante VOLGA ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

É a Informação. À Comissão de Pregão.

Natal, 18 de dezembro de 2019.

Ronald Amorim  
Chefe da Seção de Engenharia/COADI/SAOF

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**COMISSÃO DE PREGÃO**

Pregão Eletrônico nº 60-2019  
Procedimento Administrativo Eletrônico nº 6348/2019

**INFORMAÇÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO**

1. Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **VOLGA ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA** - CNPJ: 03.347.463/0001-12, contra a declaração da empresa **PROJEMONT - PROJETOS E MONTAGENS ELETRICAS EIRELI** – CNPJ 19.173.237/0001-00 - vencedora no item 01 do PE 60-2019 que objetiva a aquisição de equipamentos e Contratação de empresa de engenharia para execução de serviço de adaptação para upgrade da subestação elétrica instalada no COJE – Centro de Operações da Justiça Eleitoral – TRE/RN, localizado nesta capital.
2. O citado item 01 trata do fornecimento de cubículo e equipamentos de medição, conforme especificações do Termo de Referência (anexo I do edital).
3. A RECORRENTE tempestivamente alegou em suas razões, em síntese:
  - i. o não atendimento aos requisitos de qualificação técnica em vista dos atestados trazidos pela RECORRIDA, que não atendem à exigência do subitem 10.2 do Termo de Referência, bem como que os três atestados apresentados não vieram acompanhados da CAT e ART registradas no CREA.
  - ii. a exeqüibilidade do prazo de 30 (trinta) dias para o fornecimento do bem, constante da proposta RECORRIDA. Pleiteando que seja solicitada da Projemont a comprovação da exequibilidade do prazo de entrega de 30 dias corridos através de propostas técnicas e comerciais de todos os fornecedores dos insumos necessários para a fabricação do Painel. E que seja consultado também as propostas dos fornecedores de TC's e TP's, a Schneider Electric que é fornecedor do relé de proteção, kit connected, disjuntor, estrutura do painel, etc.
4. Apesar dos questionamentos formulados, não se vislumbra ao final de sua peça recursal pedido para reforma de decisão. Apenas solicitações da comprovação de exeqüibilidade do prazo de 30 dias e de consulta a fornecedores de TC's e TP's e Schneider Electric.
5. A RECORRIDA por sua vez, contrarrazou em síntese que:
  - i. No Termo de Referência, subitem 10.2, para o item 1 do Edital da licitação informa que a empresa licitante deverá apresentar o atestado de capacidade técnica pelo fornecimento de equipamento Cubículo SM6 15kV para equipamentos de medição, não sendo necessário a apresentação e acompanhamento do CAT. E que os atestados apresentados pela PROJEMONT PROJETOS E MONTAGENS ELÉTRICAS EIRELI-EPP se trata de fornecimento de SM6. (...) Ressaltado que o último atestado trata-se de um fornecimento idêntico ao objetivo licitado neste certame.

- ii. Referente ao prazo de entrega informa que possui pedidos com Ordem de Compra com a empresa Schneider Electric da maioria dos itens para outro centro de custo.
6. Ao final a empresa **PROJEMONT - PROJETOS E MONTAGENS ELETRICAS EIRELI** requereu, em síntese, o indeferimento do recurso da empresa **VOLGA ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**
7. Por tratar o presente recurso da qualificação técnica da empresa vencedora e de sua proposta, que foram objetos de análise da Seção de Engenharia deste TRE-RN, e por envolver conhecimento técnico específico dessa área técnica, foi solicitada sua manifestação, que por sua vez através da Informação nº 123/2019-SENGE (que segue anexa), informou, em essência:

“Quanto à qualificação técnica para habilitação do Item 1, cujo objeto é o mero fornecimento (venda) do cubículo, previa o termo de referência anexo ao edital, conforme subitem 10.2, que a empresa licitante deveria apresentar atestado de capacidade técnica pelo fornecimento.

(...)

Em respeito ao Acórdão nº 128/2012-TCU-2<sup>a</sup> Câmara, a Administração somente pode exigir a comprovação da capacidade técnico-operacional, por meio de atestados, para o mero fornecimento (venda) de equipamentos, como é o caso do Item 1 (cubículo), estando vedada a exigência de qualificação técnico-profissional, por meio do registro destes atestados perante o Conselho de Engenharia, por meio da Certidão de Acervo Técnico (CAT).

(...)

Dessa forma, não procede o recurso interposto no tocante à necessidade de apresentação de certidões de acervo técnico, uma vez que a Administração não pode exigir tal comprovação profissional para o mero fornecimento, que é operacional.

No mérito dos atestados apresentados pela 2<sup>a</sup> colocada (PROJEMONT), ora adjudicada, a recorrente questionou o conteúdo dos atestados apresentados, apontando que os objetos fornecidos nos atestados não eram correspondentes ao objeto licitado.

Transcrevemos passagem do recurso interposto:

O Atestado de Capacidade Técnica emitida pela empresa Elbi Eletrica Industrial Ltda refere-se ao fornecimento feito pela Projemont de um painel de média tensão com disjuntor extraível, **não informa** se é um disjuntor isolado a SF6, **não informa** se possuía seccionadoras, **portanto** não atende o item 10.2 do Termo de Referência e não é um Cubículo SM6 15kV (pois o painel de média tensão do atestado é com disjuntor extraível). (grifou-se)

Em resumo, segundo a recorrente, o objeto descrito nos atestados deveria ser exatamente igual ao objeto licitado, com a mesma chave seccionadora e com o mesmo disjuntor desconectável.

Ora, há Enunciado do Tribunal de Contas da União que veda à Administração a exigência de qualificação técnica para itens específicos, ressalvando apenas em condições excepcionais, devidamente fundamentadas na relevância particular daquele item para o empreendimento, o que não é o caso da presente licitação.

(...)

O que a Administração busca na presente contratação é a exclusão de fornecedores que não possuam capacidade técnico-operacional para este objeto específico, no caso do Item 1, o cubículo. Com este propósito, o termo de referência, no subitem 10.2, acima transscrito, caracterizou o objeto licitado e exigiu dos licitantes a apresentação de atestados pelo fornecimento de bens pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos, como preconiza o Art. 30, inciso II, da Lei de Licitações:

(...)

Neste mesmo sentido, o Enunciado do Acórdão nº 914/2019-TCU-Plenário impõe à Administração “*o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico-operacional) de que a licitante já tenha fornecido bens pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993)*”.

Ou seja, os licitantes que ofertarem propostas para o Item 1 (Cubículo) devem apresentar atestados de capacidade técnica pelo fornecimento anterior de objetos de características pertinentes e compatíveis, não sendo aceitos atestados relativos a outros componentes de subestação elétrica, ou a cubículos de capacidade inferior ao exigido, porém, o edital não exigiu que o atestado contemplasse exatamente todos os itens e componentes específicos (tipo de chave e de disjuntor), pois, embora estejam previstos em projeto, exigir atestados exatamente iguais daqueles componentes ensejaria condição excepcional não justificável, restritiva de concorrência, e não acolhida pelo Tribunal de Contas da União.

Em sede de contrarrazões, a recorrida PROJEMONT detalha o fornecimento de cada um de seus atestados de capacidade técnica, e aponta que “*todos os atestados apresentados pela PROJEMONT PROJETOS E MONTAGENS ELÉTRICAS EIRELI-EPP se trata de fornecimento de SM6 (sic)*”, referindo-se ao cubículo objeto do edital, que é SM6:

Acrescenta ainda a licitante PROJEMONT, a respeito de seu atestado fornecido pela Elbi Elétrica: “*trata-se de um fornecimento idêntico ao objetivo licitado neste certame*”.

Quanto à segunda matéria do recurso, que envolve elemento do **prazo previsto em edital**, esclarecemos como segue.

O edital do pregão eletrônico nº 60/2019 previa no subitem 7.1, do termo de referência, o prazo de 30 (trinta) dias para o fornecimento dos equipamentos que integram os itens 1, 2 e 3 do objeto licitado:

(...)

As licitantes VOLGA (1<sup>a</sup> colocada e vencedora dos lances) e PROJEMONT (2<sup>a</sup> colocada) apresentaram, igualmente, suas propostas comerciais iniciais dando cumprimento ao prazo exigido em edital, de 30 (trinta) dias para o fornecimento do Item 1.

Ocorre que, posteriormente, quando da apresentação da proposta ajustada, a vencedora (VOLGA) alterou o prazo previsto, ocasionando a desclassificação de sua proposta, em vista do descumprimento do edital.

Contudo, a licitante VOLGA agora recorre da proposta adjudicada da 2<sup>a</sup> colocada (PROJEMONT), apontando inexequibilidade do prazo de 30 (trinta) dias.

A nosso ver, o questionamento relativo ao prazo previsto em edital, de 30 (trinta) dias, deveria integrar o conteúdo de impugnação prévia ao certame, não cabendo mais tal questionamento relativo ao prazo depois de encerrado o certame, dadas as preclusões temporal e lógica, uma vez que a própria recorrente apresentou sua proposta inicial aceitando e ofertando o Item 1 no citado prazo do edital.

Em sede de contrarrazões, a licitante PROJEMONT esclarece que mantém o prazo proposto de 30 (trinta) dias, e que irá remanejar os componentes a partir do pedido de outro cliente que possui “*um prazo flexível*”, atendendo assim ao edital.

Por fim, em vista do exposto, a nosso ver, s.m.j., não merece prosperar o recurso interposto pela licitante VOLGA ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.”

8. Quanto à questão relacionada ao subitem 10.2 do termo de referência (não apresentação de ART e CAT, juntamente com os atestados de capacidade técnica e que estes não atendem as exigências estabelecidas), reproduz-se o seu interior teor.

10.2 PARA O ITEM 1:

i. “A empresa licitante deverá apresentar o atestado de capacidade técnica pelo fornecimento de equipamento: CUBÍCULO SM6 15kV, PARA EQUIPAMENTOS DE MEDAÇÃO, DISJUNTOR 15kV ISOLADO A SF6 E SECCIONADORAS.”

9. Desta feita, verifica-se que o edital não estabeleceu a exigência de que os atestados apresentados viessem acompanhados da CAT e ART registradas no CREA.

10. Como informou a Seção de Engenharia o item 01 do pregão trata de mero fornecimento de equipamento (venda) e não de serviço de engenharia.

11. No presente caso, o atestado a ser apresentado é de **capacidade técnica-operacional**, posto que refere-se a experiência relacionada à empresa.

12. Cabe trazer a lume, o entendimento do TCU no **Acórdão 1849/2019 Plenário** (Representação, Relator Ministro Raimundo Carreiro) sobre a vedação de se exigir registro de atestado de capacidade técnica-operacional de empresa participante de licitação junto ao CREA.

“É irregular a exigência de que a atestação de capacidade técnico-operacional de empresa participante de certame licitatório seja registrada ou averbada junto ao Crea, uma vez que o art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009 veda a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome de pessoa jurídica. A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes.”

13. Portanto, tem-se, smj, por improcedente o questionamento da ausência de registro do atestado de capacidade técnica-operacional relacionado ao fornecimento do item 1, junto ao CREA.

14. Quanto a compatibilidade do conteúdo dos atestados apresentados pela RECORRIDA com o objeto do item 1 (Cubículo SM6 15kV) adota-se a análise da SENGE, citada acima, em vista da detalhada análise, na qual cita:

“Em resumo, segundo a recorrente, o objeto descrito nos atestados deveria ser exatamente igual ao objeto licitado, com a mesma chave seccionadora e com o mesmo disjuntor desconectável.

Ora, há Enunciado do Tribunal de Contas da União que veda à Administração a exigência de qualificação técnica para itens específicos, ressalvando apenas em condições excepcionais, devidamente fundamentadas na relevância particular daquele item para o empreendimento, o que não é o caso da presente licitação.

(...)

O que a Administração busca na presente contratação é a exclusão de fornecedores que não possuam capacidade técnico-operacional para este objeto específico, no caso do Item 1, o cubículo. Com este propósito, o termo de referência, no subitem 10.2, acima transrito, caracterizou o objeto licitado e exigiu dos licitantes a apresentação de atestados pelo fornecimento de bens pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos, como preconiza o Art. 30, inciso II, da Lei de Licitações:

(...)

Em sede de contrarrazões, a recorrida PROJEMONT detalha o fornecimento de cada um de seus atestados de capacidade técnica, e aponta que *“todos os atestados apresentados pela PROJEMONT PROJETOS E MONTAGENS ELÉTRICAS EIRELI-EPP se trata de fornecimento de SM6 (sic)”*, referindo-se ao cubículo objeto do edital, que é SM6:

15. Desta feita, com base na análise da Seção de Engenharia, tem-se por suficiente os atestados apresentados pela RECORRIDA para comprovar o atendimento das condições estabelecidas no subitem 10.2, do Termo de Referência.
16. Quanto à inexequibilidade do prazo de 30 (trinta) dias para o fornecimento do bem, constante da proposta RECORRIDA, esse prazo constou do próprio edital. Item 7.1 do Termo de Referência. E como não foi impugnado no momento oportuno, resta, portanto, incabível questioná-lo pós a licitação, em vista das preclusões temporal e lógica.
17. Quanto ao pleito da RECORRENTE de que seja consultado as propostas dos fornecedores de TC's e TP's, a Schneider Electric que é fornecedor do relé de proteção, kit connected, disjuntor, estrutura do painel, etc, não se vislumbra razoável empreender essa diligência posto que não fazem parte da relação jurídica decorrente da licitação.
18. Cabe trazer a baila, que na hipótese de possível descumprimento contratual, o edital reservou no item 12 as correspondentes penalidades a serem aplicadas. De igual maneira o art. 49, do Decreto 10.024/2019, e art. 87 da Lei 8.666/1993, que também traz as sanções que poderão ser aplicadas ao contratado em razão de inexecução total ou parcial do contrato.
19. Portanto, acredita-se, smj, que os questionamentos formulados pela RECORRENTE quanto a exequibilidade do prazo de 30 (trinta) dias para o fornecimento do bem, constante da proposta RECORRIDA, não se mostraram suficientes para ensejar a reforma da decisão que a declarou vencedora do item 1, do pregão.

## **CONCLUSÃO**

20. Com base na informação da Seção de Engenharia, art. 17, inciso VII, do Decreto 10.024/2019, e em obediência aos princípios da vinculação ao edital, da busca da

proposta mais vantajosa, mantenho a decisão de declaração da empresa **PROJEMONT - PROJETOS E MONTAGENS ELETRICAS EIRELI** vencedora do item 01, do aludido pregão eletrônico, posicionando-me pelo não provimento aos apelos interpostos pela empresa **VOLGA ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.**

À consideração superior para deliberação.

Natal, 19 de dezembro de 2019.

**PEDRO SANCHO DE MEDEIROS**

Pregoeiro